

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 03/2020

Referência: Projeto de Lei nº 003/2020

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Altera a lei 3.806, de 20 de dezembro de 2019, que institui o Calendário Oficial de Eventos para o ano de 2020 no Município de Gramado.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Legislativo Municipal, proposto pelo Vereador Luia Barbacovi (PP), protocolado em 10/02/2020, que altera o anexo I da lei municipal nº 3.806/2019, para ajustar a data da festa de São Pedro, Padroeiro de Gramado.

Aduz o nobre vereador, na justificativa, que a proposição objetiva registrar a data da festa de São Pedro no calendário para 29 de junho, visto que na tabela original constou “a definir”.

Reforça a importância deste evento, lembrando que, apesar de não ser feriado municipal, o padroeiro é importante para comunidade gramadense, quando se realizam diversas comemorações no município.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta pequenas falhas, como ponto após o numeral do art. 1º, o que não é cabível, sugerindo que se faça o ajuste na redação final do PL. Em relação à vigência, citada a data de publicação da lei, avaliamos adequado, apropriado para matérias de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre ajuste da data de um evento, dentro do calendário oficial dos eventos do município.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica possibilita ainda, ao Município, organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do art. 6º, inciso I, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

Na competência comum do Município, com União e Estado, dispõe ainda a Lei Orgânica no art. 8º:

"Art. 8º É de competência comum do Município, com a União e com o Estado:

(...)

XVI – incentivar e promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da região;"

Todavia, em que pese a Constituição Federal disciplinar a repartição das competências, dispondo que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, se faz necessário observar o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Por este princípio, baseado no ordenamento jurídico brasileiro, cuja previsão encontra-se no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que *"são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*, para legislar sobre assuntos de interesse local, ***há de se observar a matéria proposta, no sentido de ser observada a competência para sua iniciativa.***

Nesse sentido, há matérias reservadas e de competência privativa de cada um dos Poderes. No caso da gestão municipal, há a chamada reserva administrativa, não sendo admitido ao Parlamento regradar ou proibir atos de gestão, especialmente de divulgação de políticas públicas do Poder Executivo, cuja interferência configura desrespeito à harmonia e independência entre os Poderes.

Com efeito, o art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, combinados com o art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, III, da Constituição Federal são inequívocos

ao impossibilitar que o Poder Legislativo instaure processo legiferante, **estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.**

No caso pontual, não pretende o Parlamentar criar evento novo, e sim tão somente registrar a data oficial do evento “Festa do Padroeiro São Pedro”, que é dia 29 de junho anualmente, e constou no calendário como “a definir”, podendo gerar dúvidas quanto a possível flexibilização da data, o que não seria adequado, por se tratar da data religiosa, definida pela Igreja católica.

Assim, a normatização apresentada **não** está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador, cuja competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, a nosso juízo, vício de origem na presente propositura.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Também, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica municipal, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, ora em análise. Neste sentido, cita-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No caso concreto, observamos que o calendário de eventos do município vem sendo ajustado, anualmente, o que é normal, decorrente de oscilações que este segmento pode ter, característico de um município turístico como é Gramado.

Destarte, também há de se registrar que eventos não são estáticos e podem sofrer, com frequência, alterações de programação, muitos deles até mesmo cancelamentos, devido às questões de ordem econômica ou outras, além, naturalmente, da inserção de novos eventos.

Portanto, a oscilação do calendário de eventos é plenamente possível, e sua regulamentação e publicidade só contribuem para melhorar ainda mais as condições de receptividade e atratividade aos visitantes, conforme referido, sendo medida possível à Administração Pública dentro do Poder discricionário conferido por lei ao gestor para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Sobre o ajuste proposto, que pretende registrar a data da “Festa do Padroeiro São Pedro”, observamos que no Anexo I, da lei 3806/2019, que institui o Calendário oficial de eventos do Município para 2020, o evento foi disposto com data “a definir”, conforme transcrevemos:

JULHO

SEMANA DO BOMBEIRO	29 DE JUNHO A 03 DE JULHO
ESTAÇÃO GRAMADO	A DEFINIR
24ª FEIRA DO LIVRO DE GRAMADO	02 A 12 DE JULHO
CORRIDA NOTURNA DE GRAMADO - 4ª EDIÇÃO	04 DE JULHO
CAFÉ COLONIAL IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE GRAMADO	04 DE JULHO
FESTA DO PADROEIRO SÃO PEDRO	A DEFINIR

Desta forma, como a data do Padroeiro São Pedro é fixada pela Igreja católica, sempre em 29 de Junho de cada ano, não há óbice em relação ao registro de forma oficial no calendário de eventos do município, na forma apresentada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 003/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Com efeito, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, e na sequencia, à Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para posterior deliberação, e após emissão dos pareceres das Comissões permanentes, aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 12 de fevereiro de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402